



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA – MINAS GERAIS**

**Notícia de Fato nº 1.22.001.000363/2018-50**

**DESPACHO**

A presente Notícia de Fato reúne representações formuladas em torno de cláusulas do Edital nº 01/2018, pertinente a concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal (PRF), haja vista: (i) alegada *"ofensa ao princípio da isonomia, em virtude de a prova não ser realizada em todos os Estados, mas apenas naqueles em que se tem vaga disponibilizada"*, não havendo *"possibilidade no referido edital de se fazer prova em um determinado Estado se candidatando a vaga de um Estado diverso"*; e (ii) atribuição de peso supostamente *"discrepante na avaliação de títulos a quem exerce atividade policial"*, no *"mesmo percentual atribuído a quem tem o título de mestrado"* (fls. 03; no mesmo sentido, fls. 06).

Consoante o texto do instrumento convocatório juntado aos autos, de fato, *"no momento de inscrição, o candidato deverá escolher a UF de vaga para a qual deseja concorrer"*, cumprindo-lhe, *"obrigatoriamente, realizar todas as fases da primeira etapa na UF escolhida para lotação"* (itens 1.3, às fls. 08).

Sem dúvida, a realização de provas no próprio Município de sua residência constitui circunstância favorável ao candidato, na medida em que esse não se vê submetido ao desgaste nem tampouco aos custos do deslocamento, permanecendo, ademais, em ambiente com o qual possui familiaridade. Todavia, nem mesmo o alvitre da aplicação das provas *"em todas as capitais"* (fls. 06) bastaria para assegurar condições ideais e isonômicas a todos: os candidatos residentes em Municípios do interior, como Juiz de Fora/MG, seguiriam precisando submeter-se ao desgaste e aos custos do deslocamento, bem como ao desconforto de prestarem o concurso em local estranho às suas circunstâncias.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA – MINAS GERAIS**

Pode-se argumentar que, mesmo aos residentes no interior, a aplicação das provas em todas as capitais tenderia a reduzir o desgaste do deslocamento. A par de isso nem sempre representar a verdade (basta lembrar das localidades distantes, não interligadas às respectivas capitais por via aérea), os custos da viagem e da estadia, bem como o estranhamento com o novo ambiente, sem embargo, persistiriam.

Para a superação de tais inconvenientes, por certo, não se cogitará da aplicação das provas nos Municípios de residência de todos os candidatos. Aliás, ninguém parece cogitar, igualmente, de obrigar instituições locais, ainda que federais (como a Universidade Federal de Juiz de Fora ou o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais), a aplicarem as provas de seus concursos públicos em todos os Estados da Federação.

E isso por duas razões. Em primeiro lugar, porque, se, de um lado, a isonomia na realização das provas (quantidade de questões, nível de dificuldade, tempo de duração, recursos disponíveis etc.) há de ser rigorosamente assegurada, de outro, as circunstâncias externas peculiares a cada candidato (alimentação no dia do exame, jornada de trabalho na véspera, meio de transporte empregado até o local do certame, duração do deslocamento, lugar e qualidade do pernoite etc.) jamais poderão ser iguais. E certamente não bastaria para tanto, com a devida vênia, a solução parcial, porquanto alheia à situação dos candidatos do interior, de se impor a aplicação do certame em todos as capitais.

Em segundo lugar, porque, como se sabe, a definição dos locais de aplicação das provas envolve custos e aspectos logísticos, em torno dos quais não se pode excluir o exercício razoável da discricionariedade administrativa. Justifica-se a realização do certame em Estado no qual não há vaga e que, por isso, possivelmente contará com poucos candidatos? Os custos de organização do concurso público (disponibilização de espaço, mobilização de fiscais, distribuição dos exames etc.) e, por conseguinte, o valor da taxa de inscrição são afetados por essa decisão? Eis aí questões



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA – MINAS GERAIS**

que não de ser resolvidas pela própria Administração, com a ressalva da intervenção judicial na hipótese de abusos.

Acresce que a aplicação das provas, para as mesmas vagas, nas mesmas localidades, favorece a isonomia na realização do certame, em face das condições que serão vivenciadas em cada sede. Tenderiam a ser diversas as circunstâncias envolvidas na aplicação de provas, por exemplo, em Belo Horizonte/MG, em contraste com aquelas vivenciadas em Belém/PA. Não se pode negar a conveniência de que os candidatos a vagas no Pará, à semelhança de um dos representantes (fls. 03), prestem o concurso em condições mais próximas às dos seus competidores diretos.

Mais do que isso: dispõe o instrumento convocatório que *"a unidade de lotação do candidato estará vinculada à UF de vaga escolhida no momento da inscrição"*, sendo que *"o ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá preferencialmente no local de sua primeira lotação por um período mínimo de três anos, exercendo atividades de natureza operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito"* (itens 4.1.1 e 4.1.2, às fls. 10). Ora, o interesse da Administração em fixar o servidor em localidades de provimento possivelmente mais difícil não pode ser negligenciado. E a escolha pelo candidato das vagas que disputará não pode ser orientada apenas pela concorrência mais ou menos acirrada que espera encontrar. Nesse sentido, a exigência de realização das provas nos próprios Estados em que se localizam as vagas em disputa, além de atender a imperativos de ordem logística, mostra-se coerente com o interesse em que os candidatos demonstrem real disposição de ali permanecerem, caso aprovados, pelo período mínimo de três anos.

Quanto ao mais, a alegada discrepância na avaliação dos títulos, 1,20 pontos tanto para a conclusão de Curso de Mestrado quanto para o exercício de cargo público de natureza policial (item 14.4, às fls. 32/33), também não impressiona. Afinal, trata-se de concurso público para cargo de carreira policial, não se vislumbrando irregularidade na valorização da prévia experiência em cargos públicos de mesma natureza. Aliás, mesmo não se cuidando de concurso para a área acadêmica, a pontuação atribuída à prévia experiência policial apenas iguala a conferida ao título de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA – MINAS GERAIS**

mestre. Mais uma vez, tem-se aqui matéria sujeita à discricionariedade administrativa, nada havendo, quanto aos aspectos examinados, a macular o certame.

De tal modo, por entender que os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Dê-se ciência aos representantes, comunicando-se-lhes a possibilidade de interposição de recurso administrativo desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Não sendo interposto qualquer recurso, após o decurso do referido prazo, arquivem-se os autos na forma do art. 5º da citada Resolução.

Juiz de Fora, 14 de dezembro de 2018.

**MARCELO BORGES DE MATTOS MEDINA**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA**